



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935216 - RJ(2016/0155616-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
SAMIR FARHAT - SP302943
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA
ADVOGADO : WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES - RJ017293
INTERES. : MARIA JOSE RODRIGUES
INTERES. : WALCYR DE OLIVEIRA BARROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIRO NO ÂMBITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. SATISFAÇÃO DOS CREDORES ORIGINÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS DIREITOS DE CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 567, III, DO CPC/1973 E 778, § 1º, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *"O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283). Conclui-se que o codevedor solidário que adimpe a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso"* (REsp 2.095.925/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. Na espécie, trata-se de cobrança de dívida não personalíssima por credora legalmente sub-rogada. Afinal, o débito deriva de um negócio jurídico tradicional que fora quitado integralmente pela recorrente após ocorrer a penhora de seus ativos financeiros (no importe de R\$ 2.375.848,76) em razão de seu ingresso forçado no processo decorrente de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelos credores originários. Configurada, assim, a sub-rogação legal que se opera de pleno direito, em favor do terceiro interessado que pagou a dívida pela qual era ou podia ser coobrigado, independentemente do consentimento do executado (CPC, art. 778, § 2º). Por conseguinte, a recorrente está investida em *"todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores"* (CC, art. 349).

3. É despicienda a realização de nova intimação da executada para pagar a dívida (art. 475-J do CPC/73; art. 523, *caput*, do CPC/2015), pois o referido ato processual já ocorreu, tendo a devedora sido devidamente intimada para pagar e apresentar a sua impugnação.
4. Ademais, o próprio diploma processual prevê solução adequada para afastar violações ao direito de defesa da executada ao prever que a parte poderá arguir, por simples petição, no prazo de 15 dias contados da ciência do fato ou da intimação do ato, "*as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes*"(CPC/1973, art. 475-L, VI; CPC/2015, art. 525, § 11). Da mesma forma, poderá oferecer impugnação à eventual penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/73(CPC/2015, art. 525, *caput*), cujo prazo para oferecimento, no caso, nem sequer teve início justamente porque não houve a efetiva constrição de seus bens ou a prática de qualquer ato de segurança do juízo.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 07 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0155616-1

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 935.216 / RJ

Números Origem: 00299737320158190000 201624500614

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
ADVOGADA	: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201
AGRAVADO	: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA
ADVOGADO	: WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES - RJ017293
INTERES.	: MARIA JOSE RODRIGUES
INTERES.	: WALCYR DE OLIVEIRA BARROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54265152815<15<1164@ 2016/0155616-1 - AREsp 935216



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935216 - RJ(2016/0155616-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
SAMIR FARHAT - SP302943
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA
ADVOGADO : WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES - RJ017293
INTERES. : MARIA JOSE RODRIGUES
INTERES. : WALCYR DE OLIVEIRA BARROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TERCEIRO NO ÂMBITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. SATISFAÇÃO DOS CREDORES ORIGINÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS DIREITOS DE CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 567, III, DO CPC/1973 E 778, § 1º, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *"O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283). Conclui-se que o codevedor solidário que adimpe a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso"* (REsp 2.095.925/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. Na espécie, trata-se de cobrança de dívida não personalíssima por credora legalmente sub-rogada. Afinal, o débito deriva de um negócio jurídico tradicional que fora quitado integralmente pela recorrente após ocorrer a penhora de seus ativos financeiros (no importe de R\$ 2.375.848,76) em razão de seu ingresso forçado no processo decorrente de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelos credores originários. Configurada, assim, a sub-rogação legal que se opera de pleno direito, em favor do terceiro interessado que pagou a dívida pela qual era ou podia ser coobrigado, independentemente do consentimento do executado (CPC, art. 778, § 2º). Por conseguinte, a recorrente está investida em *"todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores"* (CC, art. 349).

3. É despicienda a realização de nova intimação da executada para pagar a dívida (art. 475-J do CPC/73; art. 523, *caput*, do CPC/2015), pois o referido ato processual já ocorreu, tendo a devedora sido devidamente intimada para pagar e apresentar a sua impugnação.

4. Ademais, o próprio diploma processual prevê solução adequada para afastar violações ao direito de defesa da executada ao prever que a parte poderá arguir, por simples petição, no prazo de 15 dias contados da ciência do fato ou da intimação do ato, "*as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes*"(CPC/1973, art. 475-L, VI; CPC/2015, art. 525, § 11). Da mesma forma, poderá oferecer impugnação à eventual penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/73(CPC/2015, art. 525, *caput*), cujo prazo para oferecimento, no caso, nem sequer teve início justamente porque não houve a efetiva constrição de seus bens ou a prática de qualquer ato de segurança do juízo.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por GAFISA S/A, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 79):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. SATISFAÇÃO DOS CREDORES ORIGINÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE CREDOR PELA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO NOS MESMOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 567, III, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO À NOVA CREDORA EM QUINZE DIAS, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. ACERTO DO DECISUM. EMBORA PRETENDA A AGRAVANTE A IMEDIATA PENHORA DOS BENS DA AGRAVADA, POSTO JÁ TER SIDO ESTA INTIMADA ANTERIORMENTE PARA PAGAMENTO DO DÉBITO AOS CREDORES ORIGINÁRIOS, NÃO SE VISLUMBRA PREJUÍZO NA NOVA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO, CASO NÃO HAJA PAGAMENTO, A SER REVERTIDA À AGRAVANTE. RELAÇÃO JURÍDICA CREDITÍCIA FORMADA ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA QUE TEM POR BASE DIREITO DE REGRESSO, E É DIVERSA DA ORIGINAL, ORIUNDA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 96-98).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 535, II, e 567, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que:

I) Houve omissão no acórdão acerca da tese de que a sub-rogação transfere integralmente ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo e que a dívida subsiste nos termos originários em relação ao devedor, razão pela qual não há formação de relação jurídica diversa que justifique nova intimação para pagamento;

II) Houve omissão no acórdão quanto à análise específica do alcance da possibilidade de prosseguir na execução no estágio em que se encontra, inclusive com a dispensa de nova intimação do devedor, bem como quanto à inexistência de supressão da fase de pagamento espontâneo, já oportunizada ao devedor originário;

III) O acórdão nega vigência ao entendimento de que o terceiro sub-rogado pode prosseguir na execução, nos mesmos autos e no estado em que ela se encontra, sem necessidade de nova intimação do devedor, porquanto a finalidade é aproveitar os atos já realizados e evitar repetição desnecessária de diligências.

Contrarrazões não foram apresentadas (fl. 124).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre o porquê de, em havendo sub-rogação dos direitos do exequente, ser necessária nova intimação do executado para o pagamento da dívida, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente não comportavam acolhimento.

Aliás, a Décima Quinta Câmara Cível do TJRJ, ao julgar os embargos de declaração, asseverou que:

A hipótese é de embargos de declaração opostos por GAFISA S/A em face do acórdão que negou provimento ao agravo interposto pela ora embargante.

Alega a recorrente padecer de obscuridade o acórdão, eis que tratou dos arts. 581 e 567, III, do CPC como se fossem conflitantes, quando, na verdade, direcionam-se a hipóteses distintas e não excludentes, já que o primeiro se refere ao pagamento do débito, e o segundo, ao não pagamento, que é o caso em testilha.

Afirma, ainda, que o julgado é omissivo, já que: a) tratou como distinta da original a dívida transferida, embora esta remanesça e não tenha sido alterada pela sub-rogação; b) não atentou para os efeitos e fundamentação jurídica em torno do art. 567, III, do CPC; c) não observou que não há, naquele dispositivo, supressão da fase de pagamento espontâneo, já que na hipótese ali prevista sempre terá sido, ao menos, oportunizado ao devedor quitar seu débito.

Por fim, prequestiona ofensa aos arts. 581 do CPC e 346, III e 349 do CC.

É o breve relatório.

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não merece, porém, provimento.

Quanto à alegada obscuridade do acórdão no trato dos arts. 581 e 567, III, do CPC, como se conflitantes fossem, tem-se que o julgado se referiu a ambos para convergir a um mesmo ponto, que é a conclusão de que nenhum prejuízo há para a agravante na determinação de nova intimação da agravada para pagar seu débito, embora prossiga agora a execução por impulso da nova credora sub-rogada.

Do mesmo modo, as omissões apontadas giram em torno da interpretação daqueles dispositivos pela câmara julgadora, a qual se deu em óbvia oposição aos interesses da embargante no presente recurso.

Em verdade, da leitura do acórdão recorrido é possível constatar que a decisão agravada foi bem analisada sob todos os aspectos invocados nas razões recursais e de maneira transparente, do que se verifica que o presente recurso reflete apenas o claro inconformismo da embargante com o que decidido por este colegiado.

Por fim, quanto ao prequestionamento, é de ver-se que, apesar de o exame dos dispositivos legais tidos por violados ser indissociável do exercício da jurisdição, não servem os embargos declaratórios para tal finalidade específica, que foge ao rol do art. 535 do CPC.

Por tais motivos, o VOTO é pelo DESPROVIMENTO do recurso.
(fls. 94-97)

Não se pode olvidar que, "indicando razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os **argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão**" (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

Dessarte, "inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.303.945/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/6/2019).

Assim, não há falar em omissão do julgado.

3. Quanto ao mérito, a irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu que:

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não assiste razão à agravante.

A decisão agravada foi proferida em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação ordinária movida por MARIA JOSÉ RODRIGUES e WALCYR DE OLIVEIRA BARROS em face de GAFISA IMOBILIÁRIA S/A, que depois passou a usar o nome de CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA.

Ainda que não tenha participado do processo de conhecimento, a agravante teve seus ativos financeiros penhorados no cumprimento de sentença por determinação do Juízo, e uma vez formalizado o pagamento aos credores originários, sub-rogou-se no direito de credora da agravada.

Requerido pela agravante o prosseguimento da execução em face da CIMOB, agora na qualidade de exequente, foi proferida a decisão agravada, do seguinte teor, verbis:

"Tendo a executada Gafisa se subrogado no crédito, notória sua legitimidade para, nos próprios autos, pretender a execução do crédito que passou a ostentar contra a devedora e executada primária (Cimob Companhia Imobiliária). Anote-se a subrogação junto ao DRA, anotando a existência de execução promovida por Gafisa S/A

em face de Cimob. Intime-se a executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.” (grifou-se)

Opostos embargos declaratórios em face da decisão, foram estes rejeitados, conforme decisão que abaixo se transcreve:

“Recebo os embargos eis que tempestivos, no entanto, deixo de acolhê-los, posto que a parte Embargante está exercendo direito de regresso. Assim sendo, mantenho a decisão (...).”

Daí o inconformismo manifestado pela ora agravante, que busca o prosseguimento da execução a partir do exato momento em que se encontrava, com dispensa da intimação da agravada para pagar o débito e imediata penhora de seus bens, sob invocação do art. 567, III, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

(...)

III – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.
(grifou-se)”

É certo que objetiva o dispositivo facilitar o recebimento do crédito pelo novo credor, que fica dispensado de ajuizar nova ação em face do devedor originário se já havia em curso outra execução, na qual ocorreu a sub-rogação, em prestígio aos princípios da celeridade e instrumentalidade.

Contudo, o art. 581 do CPC, que se aplica a todas as execuções, dispõe expressamente que o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação.

E veja-se que, aqui, a relação jurídica creditícia que passou a existir entre a agravante, como nova credora, e a agravada, como executada, é diversa da original, posto que oriunda de direito de regresso.

Trata-se de cobrança distinta, embora ocorra no mesmo processo em que se deu a sub-rogação.

Ademais, a aplicação do art. 475-J do CPC, na hipótese, enquanto garante à agravada a oportunidade de quitar, desde logo, seu débito junto à agravante, não impede que, caso não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, conforme dispõem aquele dispositivo e seu parágrafo 1º.

De se registrar que a ausência de pagamento após o decurso do prazo da intimação implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que hoje supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertida à credora, e a intimação poderá ser feita por intermédio do advogado da agravada, conforme decidido no REsp nº 940274/MS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Não se vislumbra, assim, qualquer prejuízo à agravante na aplicação do dispositivo ora rechaçado.

Frise-se, por derradeiro, que, acaso ajuizada execução em autos próprios, a intimação da devedora para pagamento, em fase anterior à constrição, seria indispensável, e não é razoável se supor que o legislador, ao criar a facilidade do art. 563, III, do CPC, pretendeu suprimir a fase de pagamento espontâneo.

Por todo o exposto, o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(fls. 78-83)

3.1. Inicialmente, consigne-se que se trata de cobrança de uma dívida não personalíssima por credora legalmente sub-rogada. Afinal, o débito deriva de um negócio jurídico tradicional que fora quitado integralmente pela GAFISA, ora recorrente, após ocorrer a penhora de seus ativos financeiros (no importe de R\$ 2.375.848,76) em razão de seu ingresso forçado no processo decorrente do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pelos credores originários.

Configurada, assim, a sub-rogação legal que se opera de pleno direito, em favor do terceiro interessado que pagou a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, independentemente

do consentimento do executado (CPC, art. 778, § 2º). Por conseguinte, a recorrente está investida em "*todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores*" (CC, art. 349).

É o que se depreende dos arts. 567, III, do CPC/73 e 778, § 1º, IV, do CPC/2015, *in verbis*:

CPC/1973

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

CPC/2015

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Por consectário lógico, segundo o próprio fenômeno jurídico da sucessão processual, há a alteração subjetiva da relação jurídica, passando outro sujeito a ser titular de obrigação ou direito que antes eram imputados a outrem (de relação preexistente) e que, por ficção jurídica, se reconhece que a relação posta é continuada, considerando o sucessor como se fosse o próprio sucedido, na mesma situação processual, como mero continuador do processo, recebendo-o no estado em que se encontra.

É o que pondera o professor Dinamarco:

Sucessão, como conceito geral em direito, é o fenômeno jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra na titularidade de uma situação jurídica ativa ou passiva. Essa palavra indica a alteração subjetiva ocorrida em uma relação jurídica, de modo que o direito ou obrigação que tinha um titular passa a ter outro (Andrea Torrente). Há sucessão pela morte ou por ato entre vivos; sucessão a título particular ou universal; sucessão em relações de direito material ou de direito processual. Sucessor é todo sujeito que passa a figurar em uma relação jurídica preexistente, ocupando a titularidade de obrigações ou direitos antes imputados a outro sujeito. E a ordem jurídica, por reconhecer que pelo aspecto objetivo a relação jurídica permanece tal e qual, idêntica a si mesma e sendo portanto a mesma de antes, cria uma ficção legal para considerar que o sucessor é mero continuador do sucedido, figurando na relação como se fosse ele próprio. Daí para atribuir ao sucessor na relação jurídica material as mesmas situações processuais do sucedido o passo é muito pequeno; segundo entendimento geral, que a ordem jurídica abona, em princípio a sucessão no plano material tem por consequência imediata a sucessão nas titularidades referentes ao processo. O sucessor sujeita-se aos efeitos da sentença, à autoridade da coisa julgada e, estando o processo em andamento ou ainda não havendo sido instaurado, ele recebe a legitimidade ativa ou passiva para nele figurar como parte em nome próprio (mas v. CPC, art. 109 - supra, n. 619); em suma, também

perante a ordem processual prevalece aquela ficção, sendo o sucessor tratado como continuador do sucedido no processo e na legitimidade para propor a demanda ou para suportar a condição de demandado (legitimidade ad causam ativa ou passiva).

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 111)

Também é a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

Na primeira hipótese, temos uma verdadeira cessão de crédito e serão aplicáveis os princípios específicos desse instituto jurídico, como determina o art. 348 do Código Civil.

O sub-rogado, em qualquer caso, para demonstrar sua legitimidade para a execução forçada, de par com a exibição do título executivo, terá o ônus de comprovar a sub-rogação.

Como o cessionário que adquire o crédito no curso do processo, o sub-rogado não tem o dever de comparecer à execução pendente para assumir a posição do credor sub-rogante. O feito poderá prosseguir com este na condição de substituto processual.!?

Ocorrida, porém, a sub-rogação incidental, i.e., a do coobrigado que, executado, solve a dívida, cuja responsabilidade principal é de outrem, pode ele requerer que, em vez da extinção do processo, seja determinado o seu prosseguimento contra o devedor principal. O sub-rogado, da posição de executado passa para a de exequente.

Observe-se que nem sequer há necessidade de propor uma nova ação, pois o art. 778 assegura ao sub-rogado não só a legitimação para "promover a execução" como também para "nela prosseguir" (§ 1º do art. 778).

Daí já se ter julgado que o avalista que pagou o débito em execução pode, como sub-rogado, prosseguir contra o devedor avalizado na execução, com aproveitamento dos mesmos autos, a despeito da homologação da desistência do pedido do credor satisfeito, ou seja, daquele que iniciou a execução forçada.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol. 3. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 240)

Na espécie, na condição de sub-rogada, a recorrente sucedeu processualmente os credores originários, a denominada legitimação ativa derivada ou superveniente, estando autorizada a ingressar no cumprimento de sentença no estado em que o feito se encontra, dando-lhe o devido prosseguimento, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.

3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).

4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III).

Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).

5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimpe a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 2.095.925/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023)

3.2. Por fim, de acordo com todas essas premissas e ao contrário do que ficou decidido no acórdão recorrido, não há falar em exigência de nova intimação da executada CIMOB para pagar a dívida, na forma exigida pelo art. 475-J do CPC/73 (equivalente ao art. 523, *caput*, do CPC/2015).

Isso, porque o referido ato processual já ocorreu, tendo a executada, ora recorrida, sido devidamente intimada para pagar e apresentar a sua impugnação.

E nem se afirme, sob equivocada premissa, que a desnecessidade de intimação repercutiria negativamente sobre o direito de defesa dessa empresa.

Ora, o próprio Diploma Processual estabelece para as situações como a dos autos que a executada pode arguir, por simples petição, no prazo de 15 dias contados da ciência do fato ou da intimação do ato, "*as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes*"(CPC/2015, art. 525, § 11, e CPC/1973, art. 475-L, VI).

Da mesma forma poderá oferecer impugnação à penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/73 (equivalente ao art. 525, *caput*, do CPC/2015), cujo prazo para oferecimento, por sinal, nem sequer teve início justamente porque não houve a efetiva constrição de seus bens ou a prática de qualquer ato de segurança do juízo.

É de se ter, por fim, que em nenhum momento a executada apresentou eventuais objeções ao pagamento realizado pela GAFISA na condição de terceira interessada (CC, arts. 304 e 306), apesar das diversas oportunidades que teve para falar nos autos, atraindo a preclusão da matéria (CPC/73, art. 183; CPC/2015, art. 223).

4. Ante o exposto, conheço do agravo para **conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, a fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença no estágio em que se encontra, afastando-se a necessidade de nova intimação da recorrida para pagar o débito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0155616-1

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 935.216 / RJ

Números Origem: 00299737320158190000 201624500614

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
SAMIR FARHAT - SP302943
AGRAVADO : CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA
ADVOGADO : WALTHER JOSÉ SENG DAS NEVES - RJ017293
INTERES. : MARIA JOSE RODRIGUES
INTERES. : WALCYR DE OLIVEIRA BARROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5424255152815<15<1164@ 2016/0155616-1 - AREsp 935216